

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 339/85

de 21 de Agosto

Considerando a necessidade de estabelecer a classificação dos vários agentes económicos intervenientes na actividade comercial;

Considerando ainda a necessidade de fixar os mecanismos de controle das inibições do exercício da actividade comercial determinados nos termos da legislação em vigor;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação das disposições legais relativas ao exercício do comércio, são consideradas as seguintes actividades:

- a) De comércio por grosso. — Entende-se que exerce a actividade de comércio por grosso toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende, quer a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas, quer a transformadores, quer ainda a utilizadores profissionais ou grandes utilizadores;
- b) De comércio a retalho. — Entende-se que exerce a actividade de comércio a retalho toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende directamente ao consumidor final.

2 — A actividade do comércio por grosso pode ser exercida pelos seguintes agentes:

- a) Exportador. — O que vende directamente para o mercado externo produtos de origem nacional ou nacionalizada;
- b) Importador. — O que adquire directamente nos mercados externos os produtos destinados a serem comercializados no território nacional ou para ulterior reexportação;
- c) Grossista. — O que adquire no mercado interno produtos nacionais ou estrangeiros e os comercialize por grosso no mercado interno.

3 — A actividade de comércio a retalho pode ser exercida pelos seguintes agentes:

- a) Retalhista. — O que exerce aquele comércio de forma sedentária, em estabelecimentos, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;
- b) Vendedor ambulante. — O que exerce aquele comércio de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas;
- c) Feirante. — O que exerce aquele comércio de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos.

4 — Considera-se incluída na modalidade de retalhista a exploração de venda automática e de venda

ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio.

5 — Entende-se que exerce a actividade de agente de comércio toda a pessoa física ou colectiva que, não se integrando em qualquer das categorias anteriormente definidas mas possuindo organização comercial, pratica, a título habitual e profissional, actos de comércio.

Art. 2.º A classificação de produtos a comercializar pelas pessoas físicas ou colectivas que exerçam as actividades indicadas no artigo anterior deve corresponder à classificação das actividades económicas (CAE) a seis dígitos.

Art. 3.º São condições para a obtenção do cartão de identificação de empresário individual que se proponha exercer uma actividade comercial, a emitir pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas:

- a) Ter capacidade comercial nos termos da legislação comercial;
- b) Não estar inibido do exercício do comércio por falência ou insolvência, nos termos da lei processual civil;
- c) Não estar inibido do exercício do comércio por sentença penal transitada em julgado ou por decisão proferida em processo de contra-ordenação, nos termos e limites que estas determinarem;
- d) Ter como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do requerente.

Art. 4.º — 1 — É condição para a inscrição da pessoa colectiva no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, quando exerça uma actividade comercial, o preenchimento, por parte das pessoas singulares que a podem obrigar, de todos os requisitos exigidos no artigo anterior.

2 — A alteração do elenco das pessoas singulares que podem obrigar a pessoa colectiva que exerça uma actividade comercial implica actualização da inscrição desta no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Art. 5.º — 1 — As decisões que imponham a interdição do exercício da actividade comercial serão notificadas ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas e à Direcção-Geral de Inspeção Económica, sendo interdita a inscrição dos candidatos ou promovida a apreensão do correspondente cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual, consoante os casos.

2 — A Direcção-Geral de Inspeção Económica pode solicitar ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas fotocópia autenticada ou microfilme do pedido do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual sempre que suspeite terem sido prestadas falsas declarações para obtenção do mesmo.

3 — A Direcção-Geral de Inspeção Económica promoverá o procedimento criminal adequado sempre que verifique o exercício da actividade comercial em infracção ao disposto no artigo 97.º do Código Penal ou no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 6.º Os pedidos de cartão de identificação de empresário individual ou de pessoa colectiva poderão ser apresentados nas respectivas associações comerciais.

que promoverão a sua entrega no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

##### Portaria n.º 627/85

de 21 de Agosto

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º É excluído do quadro anexo à Portaria n.º 63/84, de 28 de Janeiro, ficando sujeito ao regime de preços declarados a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, independentemente do volume da facturação bruta total de vendas no mercado interno, o malte, enquadrado na posição CAE 3133.1.0.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 6 de Agosto de 1985.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

#### MINISTÉRIO DO MAR

##### Portaria n.º 628/85

de 21 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 217/85, de 1 de Julho, que criou a Junta Autónoma dos Portos do Centro, preceitua no n.º 2 do seu artigo 2.º que este organismo regional terá a sua sede na localidade onde se situar o porto que represente maior valor económico, não só pelo seu movimento, mas também pelo conjunto de actividades industriais e outras que estejam dependentes da existência do mesmo porto.

Na zona abrangida pela jurisdição desta Junta Autónoma, o porto de Peniche evidencia-se, quer pelo seu movimento, quer pelo conjunto de actividades industriais que lhe estão ligadas, designadamente indústrias de frio, de conservas de peixe, de construção e reparação naval e indústrias afins, tudo formando

um conjunto de valores económicos que amplamente justificam que se promova a localização da sede da Junta na área daquele porto, embora sem prejuízo de alteração que, como previsto no n.º 3 do mencionado artigo 2.º, venha a justificar-se.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 217/85, de 1 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Mar, que a sede da Junta Autónoma dos Portos do Centro seja fixada em Peniche.

Ministério do Mar.

Assinada em 9 de Julho de 1985.

O Ministro do Mar, *José de Almeida Serra*.

#### REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

##### ASSEMBLEIA REGIONAL

##### Decreto Legislativo Regional n.º 10/85/A

##### Protecção da produção agrícola

Com o duplo objectivo de se evitar a introdução na Região Autónoma dos Açores de pragas existentes no continente (*Leptinotarsa decemlineata*, *Globodera rostochiensis*, *Quadraspidiotus perniciosus*, *Polychrosis botrana* e *Clysia ambiguella*) ainda não detectadas na Região e a introdução no continente e na Região Autónoma da Madeira da *Popillia japonica* e da *Grapholita molesta*, pragas existentes em áreas delimitadas do arquipélago, foram publicados os Decretos-Leis n.ºs 115/81 e 116/81, de 15 de Maio.

A publicação destes diplomas baseava-se no condicionalismo restritivo estabelecido pelo artigo 250.º da Constituição de 1976, o qual desapareceu, quanto a razões de natureza sanitária, com a revisão de 1982.

O novo quadro constitucional legítima a presente proveniência legislativa.

Acresce que a diversidade de legislação existente tem tornado difícil a sua aplicabilidade nos Açores, pois criou problemas de incompatibilidade legislativa e de adequação, no conteúdo, com o poder legislativo conferido a esta Região Autónoma. Por isso torna-se conveniente a publicação, por esta Assembleia, de legislação que, satisfazendo as exigências de protecção fitossanitária da Região e garantindo a qualidade das sementes a comercializar e a utilizar nos Açores, clarifique a estrutura legislativa a aplicar na Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito de importações ou exportações de produtos de origem vegetal provenientes de ou destinados a países estrangeiros, aplica-se à Região Autónoma dos Açores o estipulado no Decreto n.º 22 389, de 1 de Abril de 1933, e nos Decretos-Leis n.ºs 68/70, de 27 de Fevereiro, 131/82, de 23 de Abril, e 202/82, de 21 de Maio, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º No caso de importação para a Região Autónoma dos Açores, passam a depender da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção